




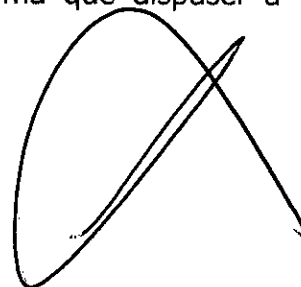
**EMENDA Nº 12 /2017**  
**(ADITIVA)**

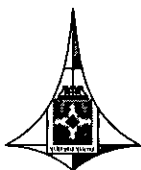
**Ao Projeto de Lei Complementar nº 122/2017 que Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.**

Adicionar ao Artigo 1º. o § 7º. com a seguinte redação:

§7º. Fica autorizado adesão e migração do regime de previdência complementar do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, criada pelo Decreto nº 7.808/2012, aprovada pela Lei no 12.618, de 30 de abril de 2012, na forma que dispuser a legislação federal pertinente.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	26/01/2017 às 16h
Assinatura	
Matrícula	





## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe foi criada pelo Decreto nº 7.808/2012, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações.

Esta emenda tem o intuito de gerar economia aos cofres públicos, evitando a necessidade de se criar estrutura organizacional própria para esta nova pessoa jurídica de direito privado, e especialmente dar segurança jurídica aos servidores participantes do regime de previdência complementar, autorizando por meio de convenio de adesão a migração dos servidores do Distrito Federal ao Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe.

Condicionando à aprovação do Projeto de Lei 6.088/2016 em tramitação no Congresso Nacional, que altera a Lei no 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP”

Aprovado o Projeto de Lei 6.088/2016 em tramitação no Congresso Nacional, que **altera a Lei no 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**, o qual irá promover as seguintes modificações na Lei 12.618:

Art. 1º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....  
§ 7º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham



ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. § 8º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. § 9º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. § 10. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. § 11. O cancelamento da inscrição previsto no §10 não constitui resgate. § 12. A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora

Sendo relevante o objetivo inicial do projeto do Poder Executivo e ciente do alcance social do Projeto de Lei Complementar no atendimento aos servidores do Distrito Federal, proporcionando melhores e maiores garantias, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, em           , de setembro de 2017

Deputado **Julio Cesar - PRB**